SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXC na EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 27 - DF (2022/0365383-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	TÂNIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA
ADVOGADOS	:	MASSAO SIMONAKA - SP018940
		RICARDO ANDRÉ SIMONAKA - SP241074
AGRAVADO	:	MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUCESSIVAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO. OPOSIÇÕES, RECURSOS E EXPEDIENTES PROCESSUAIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E INFUNDADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO DE PLANO.

I - Agravo interno contra decisão que rejeitou nova exceção de impedimento, em desfavor de decisão proferida rejeitando exceção de impedimento.

II - Verificada a intenção maliciosa e litigância de má-fé no manejo dos instrumentos processuais, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça estancar de plano a conduta perniciosa, para impedir novas distribuições de infindáveis oposições e recursos manifestamente inadmissíveis.

III - Assim não fosse, estar-se-ia fechando os olhos à real intenção da parte predadora, ratificando a má-fé processual e pactuando com a conduta processual predatória.

IV - Nesse sentido a decisão monocrática de rejeição liminar da exceção de impedimento, a fim de cessar a continuação protelatória em expedientes processuais infundados, com claro abuso de direito.

V - Não se presta, e deve ser repudiada, a utilização indevida e manifestamente infundada de instrumentos processuais que visam afastar a suposta imparcialidade do magistrado, como a exceção de suspeição e impedimento, em face do mero inconformismo da parte em relação à decisão judicial desfavorável.

VI - Negado provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA41945311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2024 13:14:34
Código de Controle do Documento: b1a2898a-02e4-436f-b988-8afe75b53a95

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de junho de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA41945311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2024 13:14:34
Código de Controle do Documento: b1a2898a-02e4-436f-b988-8afe75b53a95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXC na EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 27 - DF (2022/0365383-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	TÂNIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA
ADVOGADOS	:	MASSAO SIMONAKA - SP018940
		RICARDO ANDRÉ SIMONAKA - SP241074
AGRAVADO	:	MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUCESSIVAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO. OPOSIÇÕES, RECURSOS E EXPEDIENTES PROCESSUAIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E INFUNDADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO DE PLANO.

I - Agravo interno contra decisão que rejeitou nova exceção de impedimento, em desfavor de decisão proferida rejeitando exceção de impedimento.

II - Verificada a intenção maliciosa e litigância de má-fé no manejo dos instrumentos processuais, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça estancar de plano a conduta perniciosa, para impedir novas distribuições de infindáveis oposições e recursos manifestamente inadmissíveis.

III - Assim não fosse, estar-se-ia fechando os olhos à real intenção da parte predadora, ratificando a má-fé processual e pactuando com a conduta processual predatória.

IV - Nesse sentido a decisão monocrática de rejeição liminar da exceção de impedimento, a fim de cessar a continuação protelatória em expedientes processuais infundados, com claro abuso de direito.

V - Não se presta, e deve ser repudiada, a utilização indevida e manifestamente infundada de instrumentos processuais que visam afastar a suposta imparcialidade do magistrado, como a exceção de suspeição e impedimento, em face do mero inconformismo da parte em relação à decisão judicial desfavorável.

VI - Negado provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA41521912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 17:24:29
Código de Controle do Documento: de5b6a4d-0733-4199-8390-e5818e6fd749

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que rejeitou nova exceção de impedimento (fls. 97-90), em face de decisão proferida rejeitando a exceção de impedimento (fls. 197-210 dos autos conexos – MS n. 28.809/DF) oposta em desfavor de decisão da e. Ministra Laurita Vaz, assim ementada:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

No agravo interno, alega a parte agravante, em síntese:

> 06 - Permissa máxima venia as decisões da Ministra Laurita Vaz e rejeição do próprio impedimento, ignorando a presença legal e jurídica do título exequendo (fls 59-71), o impedido Ministro Relator Francisco Falcão, anotou, ainda verbis:
>
> > Não se presta, e deve ser repudiada, a utilização indevida e manifestamente infundada de instrumentos processuais que visam afastar a suposta imparcialidade do magistrado, como a exceção de suspeição e impedimento, em face do mero inconformismo da parte, em relação a decisão judicial desfavorável.
> >
> > Tem-se clara a conduta reiterada em evidente litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, incisos I, III, V, VI e VII.
> >
> > Ante o exposto, nos termos do art. 277, § 1º, do RISTJ, rejeito a exceção de impedimento e majoro a multa já aplicada, para R$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 81, §2º do CPC/2015. Encaminhe-se cópia da decisão às fls. 46-50 e da presente decisão à e. Ministra Laurita Vaz. Após, arquivem-se.
>
> 07 - De jurídica sabedoria que, onde a lei não distingue vedado ao intérprete fazê-lo, haja vista que a literal e técnica redação do CPC, art. 144, apenas exige que o Julgador tenha conhecido em outro grau de jurisdição e proferido decisão, independentemente se de mérito ou não,
>
> 08 - Ora documentalmente provado, que o Relator Ministro Francisco Falcão, efetivamente participou de julgamentos no Mandamus , além acompanhar e abonar o voto vencedor do Ministro Relator.
>
> 09 - Porém e inadvertidamente vislumbrando a existência de discriminações não elencadas no copiado CPC, art. 144, além de rejeitar o confessado impedimento da Ministra Laurita Vaz, ilegalmente, ainda afastou o próprio impedimento.

Requer o agravante, ao final de longa e prolixa peça recursal:

> 20 - Provido o AgInt a Agravante encarece sejam julgadas nulas, ilegais e inconstitucionais, as sanções pecuniárias sintomática e automaticamente aplicadas ex officio em benefício INDEFESA FAZENDA PÚBLICA, comprovadamente ausente em todas as fases e recursos, levando em conta:
>
> (i) - o irreversível trânsito em julgado do acordão de concessão do Mandamus;

Documento eletrônico VDA41521912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 17:24:29
Código de Controle do Documento: de5b6a4d-0733-4199-8390-e5818e6fd749

(ii) - a ausência da beneficiada FESP em todas as fases recursais;

(iii) - a sua lícita renúncia de direito disponível, vedada atuação ex officio do Judiciário, ao arvorar-se defensor do erário público;

(iv) - inexistência de comprovação documental de prejuízos justificadoras das nulas, ilegais e inconstitucionais sanções, automática e sintomaticamente aplicadas máxime sem justa causa e/ou exigida fundamentação legal (CPC, art. 11) e constitucional (CF, art. 93, IX) e,

(v) - comprovado cerceamento aos direitos pétreos, que asseguram: (a) - o cumprimento de decisão transitada em julgado; (b) - acesso à prestação jurisdicional e; c) - sagrado direito de defesa com os meios e recursos inerentes.

21 - Prestigiando torrenciais julgados do C. STJ - o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso

(...)

22 - Confiante nos áureos e doutos suplementos que adornam a D. Turma a Recorrente aguarda o provimento do Agravo Interno, confirmando a existência legal e jurídica do aresto Regional de concessão da heroica impetração transitado em julgado, a autorizar o processamento do barrado ARE, abrangendo única e exclusivamente matéria de direito (execução de título judicial coberto pelo manto da coisa julgada material), a afastar o sumário indeferimento dos Writs impetrado se sua concessão nos limites e contornos da ofendida Súmula C. STF n. 625, dotada de efeito vinculante (CF, art. 103-A e § 1º), em homenagem ao PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE JURÍDICA - que, além de reconhecimento judicial assegura que os direitos devem também ser legal e juridicamente efetivados, através de atividade satisfativa da execução/cumprimento de título judicial concedido e transitado em julgado, ou seja o conjunto de direitos e garantias que a Constituição assegura ao cidadão, impedido de fazer justiça por suas próprias mãos, ao provocar a atividade jurisdicional para vindicar o bem da vida de que se considera titular.

23 - Nesse passo fundada nos vulnerados dogmas pétreos insculpidos na CF/88 prestigiando: a cidadania (I); a dignidade da pessoa humana(III); a coisa julgada (XXXVI), além de divergência/descumprimento da Súmula C. STF 625 - provido o AgInt e cassada a rejeição do Impedimento, aplicação de multa ex officio em favor da ausente e indefesa FESP, por eletrônicos dispensada a requisição da heroica Impetração, com as cautelas e formalidades de estilo, a Agravante persiste na remessa do barrado Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) e provido seja ordenada a notificação do Presidente do TJSP, para que promova o cumprimento do aresto Regional transitado em julgado. (CF, art. 5º, XXXVI cc/ o CPC, art. 502 e LINDB, art. 6º)

É o relatório.

VOTO

Por oportuno e relevante, importa transcrever o histórico das inúmeras investidas processuais infundadas que o agravante vem manejando insistentemente nesta Corte Superior, consoante relatado pela e. Ministra Laurita Vaz, nos autos da exceção de impedimento no MS n. 28.809-DF:

> Em suma, eis a sequência dos recursos manejados pelo ora Excipiente e correspondentes julgamentos:
>
> O RMS 62.888/SP não foi conhecido pelo Ministro Sérgio Kukina, relator; o agravo interno também não foi conhecido pela Primeira Turma; os subsequentes embargos de

Documento eletrônico VDA41521912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 17:24:29
Código de Controle do Documento: de5b6a4d-0733-4199-8390-e5818e6fd749

divergência (autuados como PET 13.744/SP) foram indeferidos liminarmente pelo Presidente desta Corte, porquanto manifestamente inadmissíveis; o agravo interno foi desprovido pela Corte Especial, em acórdão por mim relatado.

Contra esse acórdão, foi interposto recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento por decisão do então Vice-Presidente desta Corte, Ministro Jorge Mussi. Ainda houve o manejo de embargos de declaração, rejeitados pelo relator; agravo interno, desprovido pela Corte Especial; e novos embargos de declaração, rejeitados pela Corte Especial. Sobreveio, a propósito, o trânsito em julgado desta decisão, com determinação de baixa dos autos.

A parte interpôs agravo em recurso extraordinário, autuado em Expediente Avulso; o Ministro Jorge Mussi proferiu decisão, determinando baixa dos autos e "o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à esta Vice-Presidência."

E o mandado de segurança em epígrafe foi impetrado contra:

> "atos respectivamente praticados pelos Senhores: Adauto Kennedy Ribeiro Modesto, Coordenador de Processamento de Recursos para o STF (primeiro Impetrado) e contra o Ministro Relator JORGE MUSSI (segundo Impetrado), nos autos do Processo ARE nos EDcl no AgInt nos EDcl no RE no AgInt na PETIÇÃO Nº 13744 - SP (2020/0030394-7), indevidamente baixado ao C. TJSP, a ser de plano requisitado para fins de instrução do Writ, e concedido o Mandamus o encaminhamento ao C. Pretório Excelso, competente ao conhecimento do ARE, articulando a esse propósito os fatos e lineamentos de direito a seguir." (fls. 03-04)

Ou seja, o mandamus não diz respeito ao anterior acórdão, por mim relatado, que ratificou o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

Portanto, é evidente que não há impedimento nenhum desta Relatora.

Em 7/12/2022, os autos da exceção de impedimento foram distribuídos a este gabinete.

Em 7/2/2023, foi proferida a decisão de fls. 46-50, rejeitando liminarmente a exceção de impedimento à relatoria da e. Ministra Laurita Vaz, para o *mandamus,* nos seguintes termos:

> Para melhor compreensão do tema, oportuna a transcrição da decisão que rejeitou liminarmente o mandamus (fls. 189-192, do MS 28.809/DF):
>
> > No mais, o mandado de segurança é manifestamente descabido, uma vez que não se admite, via de regra, sua impetração contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros, salvo em hipóteses de patente ilegalidade ou teratologia, o que, definitivamente, não se evidencia no caso.
> >
> > Extrai-se dos autos em que foi prolatada a decisão impetrada o seguinte:
> >
> > Em 13/02/2020, o Ministro Sérgio Kukina, relator do RMS 62.888/SP, prolatou decisão não conhecendo do recurso porque "a recorrente não trouxe, como seria de rigor, bases jurídicas para afastar a fundamentação do acórdão recorrido. Essa irregularidade formal, violadora do princípio da dialeticidade, impede, só por si, o conhecimento do recurso ordinário, prejudicando, também, o pedido liminar."
> >
> > Em 24/08/2020, a Primeira Turma não conheceu do agravo interno, porque "a agravante [...] nada trouxe nas razões do agravo interno para combater especificamente o único fundamento da decisão agravada: ausência de dialeticidade do recurso ordinário porquanto deixou de impugnar a regularidade de distribuição do processo na origem."
> >
> > Em 29/10/2020, o Presidente desta Corte, Ministro Humberto Martins, prolatou decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência manejados (autuados como PET 13.744/SP), em razão da manifesta inadmissibilidade, consoante normas regimentais e legais e farta jurisprudência.
> >
> > Em 28/04/2021, a Corte Especial, em acórdão por mim relatado, desproveu o

Documento eletrônico VDA41521912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 17:24:29
Código de Controle do Documento: de5b6a4d-0733-4199-8390-e5818e6fd749

agravo interno interposto na sequência, uma vez que "é manifestamente incabível a oposição de embargos de divergência contra acórdão desta Corte prolatado em recurso ordinário em mandado de segurança."

Em 01/06/2021, a Parte interpôs recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento por decisão do Vice-Presidente desta Corte, Ministro Jorge Mussi, porque, "[n]ão tendo o acórdão recorrido ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há repercussão geral, consoante o Tema 181/STF, sendo inviável a análise das violações à Constituição Federal aventadas no recurso extraordinário."

Em 18/08/2021, os embargos de declaração manejados foram rejeitados pelo Relator.

Em 07/12/2021, o agravo interno foi desprovido pela Corte Especial.

Em 12/04/2022, os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados pela Corte Especial, em acórdão publicado em 22/04/2022.

Como o único recurso cabível na espécie seria os embargos de declaração, não manejados no prazo legal, a Coordenadoria de Processamento de Recursos para o STF lavrou certidão de trânsito em julgado em 02/05/2022, com a remessa dos autos eletrônicos para a origem.

Em 10/05/2022, a Parte interpôs agravo em recurso extraordinário, autuado em Expediente Avulso.

Em 12/05/2022, finalmente, o Ministro Jorge Mussi proferiu a seguinte decisão, ora impugnada:

> Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por TÂNIA FLÁVIA NAGASHIMA SIMONAKA contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo a negativa de seguimento do recurso extraordinário (e-STJ fls. 727/731).
>
> O presente recurso, a par de ser manifestamente incabível, foi apresentado após o trânsito em julgado (e-STJ fl. 770).
>
> Assim, diante do exaurimento da prestação jurisdicional por esta Corte Superior de Justiça, nada mais há a prover.
>
> Ante o exposto, determina-se o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à esta Vice-Presidência.
>
> Baixem-se os autos, caso ainda estejam neste Sodalício.

Ora, é mais do que evidente a ausência de ato que possa ser considerado ilegal, tampouco teratológico.

Tendo sido esgotada a jurisdição deste Tribunal, correta a certificação do trânsito em julgado e a subsequente decisão que não processou o agravo em recurso extraordinário em Expediente Avulso, determinando o arquivamento dos autos.

No mesmo sentido (sem grifo no original):

omissis

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente mandado de segurança.

Forçoso concluir pela manifesta improcedência da exceção de impedimento.

Isto porque, a relatoria no Mandado de Segurança contra os atos praticados pelo Vice-Presidente desta Corte ao determinar a baixa dos autos, ante a certidão do trânsito em julgado, não têm qualquer relação com o processo originário, em si, mas apenas e tão somente com questão procedimental (atos administrativos) consubstanciados na certificação do trânsito em julgado pelo servidor competente e mera determinação de baixa do autos pelo Presidente do STJ.

Não se trata de processo de que o "juiz" (Relator) tivesse conhecido em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão, da dicção do artigo 144, II do CPC, alegadamente violado.

Aliás, releva referir que a e. Relatora no MS 28.809/DF nunca atuou em outro grau de jurisdição, em relação ao processo originário, e o recurso ordinário em mandado de segurança (RMS 62.888/SP) sequer foi conhecido, com trânsito em julgado, certificado pelo servidor responsável, conforme previsão regimental (art. 111 do RI/STJ).

De fato, após a apresentação de petição avulsa, recebida como embargos de divergência, estes não foram conhecidos porque não cabíveis em decisão em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, de cuja decisão a parte interpôs recurso extraordinário, não admitido pela incidência do Tema 181, o qual expressamente assenta que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de

Documento eletrônico VDA41521912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 17:24:29
Código de Controle do Documento: de5b6a4d-0733-4199-8390-e5818e6fd749

repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009".

Ora, os atos atacados no MS 28.809/DF são de cunho meramente administrativo (certificação do trânsito pelo servidor) e com natureza de mero despacho ordinatório, sem qualquer relação, repita-se com o processo originário ou com mérito recursal.

Portanto, clarividente a ausência de qualquer impedimento à atuação da e. Ministra Laurita Vaz, na relatoria do referido mandando de segurança.

Ante o exposto, nos termos do art. 277, § 1º, do RISTJ, rejeito a exceção de impedimento.

Considerando a atuação da parte no curso do trâmite recursal, demonstrado na decisão proferida no mandado de segurança, e o manejo a presente exceção, em evidente dano processual, nos termos da Seção II, do Capítulo II, do Título I, do Livro III, do Código de Processo Civil, art. 80, condeno a excipiente ao pagamento de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 81, §2º do CPC/2015.

Após a publicação da decisão supra, que rejeitou a exceção de impedimento, a parte opôs nova exceção de impedimento, agora em face desta relatoria, por ter participado no julgamento, acompanhando a rejeição do AgInt nos EDcl no RE no AgInt na Petição n. 13744-SP (2020/0030394-7 e dos embargos de declaração subsequentes (EDcl no AgInt nos EDcl no RE no AgInt na Petição n. 13.744-SP).

Trata-se a referida Petição n. 13.744-SP, de expediente autuado como embargos de divergência, indeferidos liminarmente porque manifestamente incabível oposição de embargos de divergência contra acórdão prolatado em recurso ordinário em mandado de segurança.

A Corte Especial desproveu o agravo interno e os embargos de declaração, de cujo julgamento participou este relator, acompanhando o julgado.

Por esta razão, na visão do excipiente, caberia nova exceção de impedimento (agora a esta relatoria), para o julgamento da exceção de impedimento proposta em face da decisão da e. Ministra Laurita Vaz no mandado de segurança impetrado contra o servidor que certificou o trânsito em julgado e contra a mera determinação de baixa do autos pelo Presidente do STJ.

A se assentir na lógica desvirtuada do excipiente, chegará o ponto em que todos os ministros desta Corte estarão impedidos de julgar as sucessivas oposições e

Documento eletrônico VDA41521912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 17:24:29
Código de Controle do Documento: de5b6a4d-0733-4199-8390-e5818e6fd749

recursos ineptos e inadmissíveis, com os quais a parte vem praticando verdadeira litigância predatória, conduta que não pode prosseguir.

Verificada a intenção maliciosa e litigância de má-fé no manejo dos instrumentos processuais, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça estancar de plano a conduta perniciosa, para impedir novas distribuições de infindáveis oposições e recursos manifestamente inadmissíveis, até que não reste nenhum membro desta Corte apto a receber as peças processuais ineptas com as quais o causídico vem zombando da ordem jurídica e do Poder Judiciário.

Assim não fosse, como dito, estar-se-ia fechando os olhos à real intenção da parte predadora, ratificando a má-fé processual e pactuando com a conduta processual predatória.

Neste sentido a decisão monocrática de rejeição liminar da exceção de impedimento, a fim de cessar a continuação protelatória, em expedientes processuais infundados, com claro abuso de direito. Dispõe:

> O art. 144 do Código de Processo Civil não impede que o Ministro do Superior Tribunal que não proferiu ou participou de decisão que tenha apreciado o mérito, e que não não atuou como relator, venha a proferir voto em decisão colegiada da Corte Especial, em agravo interno e subsequentes embargos de declaração, contra decisão de inadimissibilidade em embargos de divergência, que igualmente não aprecia o mérito, pois o que configura o impedimento é o fato de o Magistrado ter conhecido da matéria e proferido decisão em outra instância, como por exemplo, na instância de origem, o que não é a hipótese dos autos.
>
> O impedimento, diferentemente da suspeição, é de caráter objetivo e tem rol taxativo, elencado no artigo 144 do CPC, nos seguintes termos, nenhum dos quais se amolda ao presente caso:
>
> > Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
> >
> > I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
> >
> > II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
> >
> > III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
> >
> > IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
> >
> > V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
> >
> > VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
> >
> > VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação

Documento eletrônico VDA41521912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 17:24:29
Código de Controle do Documento: de5b6a4d-0733-4199-8390-e5818e6fd749

de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Outrossim, da análise da inicial, resta claro que o excipiente busca, em verdade, utilizar-se das sucessivas oposições e recursos infundados com o fito de ressuscitar os ataques à decisão proferida em 13/02/2020, da lavra do e. Ministro Sérgio Kukina, relator do RMS 62.888/SP, não conhecendo do recurso porque "a recorrente não trouxe, como seria de rigor, bases jurídicas para afastar a fundamentação do acórdão recorrido. Essa irregularidade formal, violadora do princípio da dialeticidade, impede, só por si, o conhecimento do recurso ordinário, prejudicando, também, o pedido liminar", com a qual não se conforma.

Não se presta, e deve ser repudiada, a utilização indevida e manifestamente infundada de instrumentos processuais que visam afastar a suposta imparcialidade do magistrado, como a exceção de suspeição e impedimento, em face do mero inconformismo da parte, em relação a decisão judicial desfavorável.

Por esta razão deve a presente exceção de impedimento ser rejeitada de plano, mantida a decisão agravada, com advertência de que a continuação da conduta implicará representação à Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.

Documento eletrônico VDA41521912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 17:24:29
Código de Controle do Documento: de5b6a4d-0733-4199-8390-e5818e6fd749

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na EXC na ExImp 27 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0365383-3

Número de Origem:
10203426020178260053 207516362016826000

Sessão Virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024

Relator do AgInt na EXC

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE	: TÂNIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA
ADVOGADOS	: MASSAO SIMONAKA - SP018940
	RICARDO ANDRÉ SIMONAKA - SP241074
EXCEPTO	: MINISTRA LAURITA VAZ
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TÂNIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA
ADVOGADOS	: MASSAO SIMONAKA - SP018940
	RICARDO ANDRÉ SIMONAKA - SP241074
AGRAVADO	: MINISTRA LAURITA VAZ

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41934828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2024 00:31:20
Código de Controle do Documento: 872c6b6f-ab1d-4015-ae95-0023e7bf78c8

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41934828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2024 00:31:20
Código de Controle do Documento: 872c6b6f-ab1d-4015-ae95-0023e7bf78c8